

O JUIZ DAS GARANTIAS: PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO PARA SUA APLICABILIDADE PRÁTICA

Delmiro Gomes da Silva Neto

Advogado e Professor de Direito da UNIFIP

Maria Talyta Bezerra Marques

Advogada

Resumo

O presente texto tem por objetivo examinar o instituto do Juiz das Garantias, destacando as implicações teóricas e práticas decorrentes de sua implementação no Poder Judiciário brasileiro. Busca-se verificar a relevância da efetiva inserção desse instituto no ordenamento jurídico pátrio, especialmente como mecanismo de reforço à proteção das garantias fundamentais no processo penal. A metodologia utilizada é de natureza dedutiva e qualitativa, com apoio em métodos comparativo e interpretativo, mediante revisão bibliográfica e análise de doutrinas, dispositivos legais, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e outras fontes pertinentes. O estudo parte de uma contextualização histórica da figura do juiz como terceiro imparcial, em consonância com o princípio da imparcialidade e com a teoria da dissonância cognitiva, que explica a necessidade de preservar o equilíbrio cognitivo do julgador. Em seguida, examinam-se a adoção do Juiz das Garantias em ordenamentos estrangeiros, desafios estruturais, administrativos e orçamentários para sua concretização no Brasil. Conclui-se que, embora a atuação do juiz em ambas as fases do processo penal possa ser permeada por vieses cognitivos, e apesar das dificuldades práticas decorrentes da implementação do instituto, sua efetivação mostra-se imprescindível. Trata-se de medida capaz de mitigar resquícios inquisitórios ainda presentes no sistema de justiça criminal, assegurando maior imparcialidade e efetividade na tutela dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: juiz das garantias; imparcialidade; implementação do sistema.

Abstract

The present paper aims to examine the institution of the Judge of Guarantees, highlighting the theoretical and practical implications

arising from its implementation within the Brazilian Judiciary. It seeks to assess the relevance of effectively introducing this institution into the national legal system, particularly as a mechanism to reinforce the protection of fundamental guarantees in criminal proceedings. The methodology employed is deductive and qualitative in nature, supported by comparative and interpretative methods, through bibliographic review and the analysis of legal doctrine, statutory provisions, Supreme Federal Court jurisprudence, and other pertinent sources. The study begins with a historical contextualization of the judge as an impartial third party, in line with the principle of impartiality and with cognitive dissonance theory, which explains the need to preserve the judge's cognitive balance. It then examines the adoption of the Judge of Guarantees in foreign legal systems, as well as the structural, administrative, and budgetary challenges for its implementation in Brazil. It concludes that, although the judge's performance in both phases of criminal proceedings may be influenced by cognitive biases, and despite the practical difficulties arising from the institute's implementation, its effectiveness proves indispensable. It constitutes a measure capable of mitigating inquisitorial remnants still present in the criminal justice system, thereby ensuring greater impartiality and effectiveness in the protection of fundamental rights.

Keywords: judge of guarantees; impartiality; system implementation.

1 Introdução

A positivação do Juiz das Garantias representa uma das mais relevantes inovações no processo penal contemporâneo, fomentando intensos debates acerca da imparcialidade judicial e viabilizando a cisão de funções no âmbito da persecução penal. Trata-se de um mecanismo que visa assegurar maior equidade entre os sujeitos processuais, especialmente na fase pré-processual, reforçando a observância aos princípios constitucionais.

Cumprе salientar que o Juiz das Garantias não constitui uma inovação absoluta no Direito Processual Penal, uma vez que já é um instituto consolidado em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, como os do Chile, Uruguai, Itália, Suíça, dentre outros países do continente europeu e latino-americano.

A implementação do Juiz das Garantias, promovida pela Lei nº 13.964/2019, representa um marco significativo para o aprimoramento do processo penal brasileiro, na medida em que busca afastar os resquícios de um modelo inquisitório, garantindo maior imparcialidade na atuação jurisdicional. A inserção desse instituto visa assegurar a proteção dos direitos fundamentais do investigado, fortalecendo o sistema de justiça criminal sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, o sistema acusatório, consagrado pela nova legislação, parte da premissa da separação das funções de acusar, defender e julgar, cada qual atribuída a sujeitos processuais distintos, de forma a resguardar os princípios constitucionais ao longo de todo o procedimento penal. Tal sistemática visa garantir a dignidade da pessoa humana e prevenir abusos na condução da persecução penal.

Frise-se que o denominado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) trouxe relevantes avanços ao ordenar a cisão das funções jurisdicionais, conforme previsto nos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal. Nessa perspectiva, o magistrado responsável pela condução da fase de inquérito policial – onde são colhidas as provas iniciais – estará legalmente impedido de atuar na fase processual após o recebimento da denúncia. Essa medida visa, assim como em diversos países, assegurar a imparcialidade do julgador, bem como prevenir vícios procedimentais, promovendo maior equilíbrio e isenção no trâmite do processo penal.

Com efeito, com o intuito de aprofundar a compreensão sobre o tema, a presente pesquisa adota uma abordagem bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo de cunho qualitativo, com o objetivo de analisar, sob uma perspectiva histórica e normativa, as características do Juiz das Garantias e sua imprescindibilidade à luz da Lei nº 13.964/2019. Ademais, faz uso do método comparativo e interpretativo, examinando os precedentes do Supremo Tribunal Federal e confrontando a aplicação do instituto com experiências de outros ordenamentos jurídicos.

A inserção judicial da figura de um segundo juiz poderá positiva para a promoção e proteção das garantias constitucionais, com a duplicidade de juízes um responsável para cada fase processual, um na fase investigativa, e outro na fase de instrução e julgamento.

2 Judicância imparcial como objeto funcional para a validação do juiz de garantias

A Constituição Federal atribui em seu texto constitucional no 5º, inciso LIV e LV, CRFB/88 a previsão de direitos fundamentais como o devido processo legal, baseado no contraditório e na ampla defesa e isso institui a necessidade de que, dentre as muitas prerrogativas a serem respeitadas para que se adquira o princípio discriminado retro, a postura isenta e desinteressada do magistrado ao conduzir e, conseqüentemente, julgar a demanda.

Eugênio Pacelli (2014, p. 08) entende que:

“O devido processo penal constitucional busca, então, realizar uma Justiça Penal submetida à exigência de igualdade efetiva entre os litigantes. O processo justo deve atentar, sempre, para a desigualdade material que normalmente ocorre no curso de toda persecução penal, em que o Estado ocupa posição de proeminência, respondendo pelas funções investigatórias e acusatórias, como regra, e pela atuação da jurisdição, sobre a qual exerce o monopólio”.

Em harmonia com a perspectiva do texto constitucional que se encaixa perfeitamente com a visão do legislador ao assegurar ao indivíduo que este só terá sua liberdade ou seus direitos patrimoniais limitados mediante um devido processo legal por parte do Estado Democrático de Direito, sob a batuta do Poder Judiciário.

A independência e a imparcialidade do magistrado constituem garantias indispensáveis para a validade da relação processual, sendo essenciais ao pleno exercício da função jurisdicional. A Constituição Federal, em seu artigo 95 e respectivo parágrafo único, estabelece um conjunto de vedações e garantias destinadas a resguardar o juiz de quaisquer influências externas, assegurando a neutralidade de sua atuação. Entre tais disposições, destacam-se as garantias que colocam o magistrado fora do alcance de interesses das partes envolvidas no processo.

A figura do juiz representa a autoridade encarregada de interpretar e aplicar o direito de forma imparcial e justa, com o objetivo

de solucionar conflitos e promover a justiça dentro da sociedade. Sua função exige independência, ética e a capacidade para harmonizar uma sociedade por ter uma função de intérprete da justiça, bem como Benjamin Cardozo deixou claro em sua obra:

“O Juiz em seu papel de intérprete para a comunidade do sentido de lei e ordem que ela tem, deve suprir as omissões, corrigir as incertezas e harmonizar os resultados com justiça, através da livre decisão” (2004, p. 06).

A imparcialidade segundo Aury Lopes (2024) é uma “construção técnica do direito processual”, que visar ter a figura de um terceiro estranho a relação interpartes, condizendo com a estrutura dialética do búlgaro *Sassoferrato actum trium personarum*, referenciada por Aury Lopes em sua obra.

Cesare de Beccaria na sua obra “Dos delitos e das penas”, de 1764 trazia consigo o entendimento da importância de um juiz imparcial:

O soberano que representa a própria sociedade somente pode fazer leis gerais que vinculem os membros, mas não cabe a ele julgar se um indivíduo violou o pacto social ou, por consequência, incorreu em uma pena, pois, neste caso, haverá duas partes: uma representada pelo soberano, que insiste na violação do contrato, e outra, o acusado, que nega essa violação. É necessário então que haja um terceiro que julgue a veracidade dos fatos, um juiz ou magistrado, de quem a decisão seja inapelável, e essa determinação deveria consistir de uma simples afirmação ou negação do fato (2012, p. 16).

Luigi Ferrajoli (2002), aponta ainda que para o devido processo penal a separação entre investigar e julgar é o principal elemento constitutivo para as garantias do sistema acusatório, sendo o juiz imparcial posicionado externamente aos interesses das partes, tendo como principal função decidir as controvérsias entre as partes interessadas.

A imparcialidade deve ser considerada em sua complexidade, exigindo uma análise sob as perspectivas objetiva e subjetiva. A vertente subjetiva da imparcialidade relaciona-se com a ausência de prejulgamentos e a inexistência de decisões prévias, ou seja, com a neutralidade interna do julgador, que deve abordar cada caso sem preconceções ou predisposições quanto ao resultado. E que não sendo observado esse critério ele é “capaz de gerar prejuízos que causam um imenso prejuízo” segundo Aury Lopes (2019).

No que concerne à imparcialidade objetiva, considera-se a posição estrutural que o juiz ocupa no processo, onde deve permanecer como terceiro imparcial, alheio aos interesses das partes e afastado de qualquer envolvimento que possa comprometer sua função essencial de julgamento. No sistema acusatório, a figura do juiz das garantias delimita o papel do magistrado na fase pré-processual, assegurando que ele se mantenha distante da atividade investigativa. Contudo, essa neutralidade deve ser preservada ao longo de todo o trâmite processual, desde o início até o término, para que o juiz cumpra integralmente seu papel de garantir a justiça.

Percebe-se como sendo essencial que o magistrado se mantenha revestido de imparcialidade sob ambas as perspectivas, garantindo, dessa forma, um processo alicerçado em bases neutras e isentas, indispensáveis à legitimidade do julgamento.

2.2 Teoria da dissonância cognitiva na figura do juiz

Guilherme Costa (2024) entende que, a estrutura da decisão judicial caracteriza-se como um sistema aberto à interdisciplinaridade, permitindo constante interação com ramos do conhecimento que se dedicam à análise do fenômeno delitivo. Entre essas disciplinas, destacam-se a criminologia, a sociologia criminal, a política criminal e a psicologia criminal.

Leon Festinger sustenta que os indivíduos nem sempre obtêm êxito em suas deliberações ou racionalizações, razão pela qual tendem a adotar um viés cognitivo voltado à supressão de incoerências em sua percepção mental.

Por uma razão ou outra, podem fracassar as tentativas para se atingir a coerência. Nesse caso, a incoerência continua simplesmente a existir. Em tais circunstâncias, isto é, na presença de uma incoerência ocorre o desconforto psicológico (1957, p. 12).

A teoria de Festinger (1957) estabelece que a dissonância cognitiva pode ser caracterizada como uma condição prévia que desencadeia comportamentos direcionados à sua mitigação, conduzindo, assim, os indivíduos a adotarem atitudes voltadas à preservação do equilíbrio em suas ações e decisões.

A teoria da dissonância cognitiva, portanto, refere-se a elementos que se manifestam em um momento posterior à tomada de decisão. Leon Festinger (1957) compreende que a magnitude da dissonância pós-decisória representa o ponto máximo em que os pensamentos buscam preservar a coerência interna, de modo que a "magnitude da dissonância pós-decisória" corresponde à atratividade relativa da alternativa preterida ou não escolhida.

Existe, portanto, uma tendência inerente à estabilidade cognitiva, que se manifesta na resistência a incongruências, as quais são praticamente inevitáveis no processo pós-decisório, sobretudo diante de novas informações que possam desafiar a decisão previamente tomada.

Dessa forma, após a tomada de decisão, verifica-se uma busca ativa por informações que validem a cognição alinhada à conduta anteriormente adotada. No entanto, questiona-se a real aplicabilidade da referida teoria no âmbito do processo penal. A resposta para esse questionamento pode ser extraída do experimento conduzido por Bernd Schünemann (2012), penalista alemão.

Schünemann (2012) desenvolveu seu estudo por meio da seleção aleatória de juízes criminais e membros do Ministério Público alemão, com o objetivo principal de verificar se a denominada "acumulação de papéis" pelo magistrado poderia comprometer sua imparcialidade e influenciar sua atuação ao longo de todo o trâmite do processo penal, desde a fase investigativa até a fase processual propriamente dita.

Ao fim dos estudos, Schünemann (2012) discerniu que os resultados do referido estudo confirmaram que existe vinculação psicológica do juiz ao inquerido e a apreciação fática do conjunto

probatório feita pelo ministério público no âmbito do processo penal alemão. Logo o autor concluiu:

O processamento de informações pelo juiz é em sua totalidade distorcido em favor da imagem do fato que consta dos autos da investigação e da avaliação realizada pelo Ministério público, de modo que o juiz tem mais dificuldade em perceber e armazenar resultados probatórios dissonantes que consoante (2012, p.39).

Na atual sistemática que está o processo penal brasileiro, o mesmo juiz responsável por ambas as fases, decidindo sobre medidas cautelares, prisões cautelares, e acompanhando as investigações preliminares para fins de inquérito policial, essa junção pode ocasionar que os juízes inconscientemente caiam em “armadilhas mentais”, entendimento do Ministro Gilmar Mendes na decisão da ADI nº 6.298. Ou seja, a separação de um juiz para cada fase poderia ser um mecanismo de prevenção contra as influências psicológicas estudadas até o presente momento.

2.3 O papel do julgador na fase pré-processual e na fase processual

Conforme disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei nº 12.830/2013, a finalidade do inquérito policial é “a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais” (Brasil, 2013). Tal objetivo está em consonância com o previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), especificamente em seu art. 13, inciso I, que estabelece ser incumbência da autoridade policial “fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos”.

Nucci (2024) identifica a função do Juiz sendo parte de um tríptico sendo eles personagens o acusado e acusador e o Juiz sendo um “órgão imparcial”. A doutrina diverge em certos pontos, visto que querem considerar o juiz como uma parte, sendo ele um homem sujeito a cometer erros e acertos.

Renato Nalini (2020) defende que o magistrado, em virtude de sua inerente condição de ser humano, não pode ser considerado plenamente isento, sendo, de certa forma, parte no processo.

A equiparação dos juízes a uma parte igualitária sem que haja uma segregação é entendível, ocorre que é para que seja um processo imparcial, redigido por um terceiro acima dos interesses dos sujeitos do tríplice deve ser considerado o Juiz como um sujeito *suprapartes*.

Sabe-se que, determinados sistemas jurídicos, é previsto a figura do “Juiz instrutor”, que é tem como função principal angariar elementos probatórios para o prosseguimento da persecução penal.

Para o Tribunal Constitucional Espanhol (STC 32/1994)¹, existe compatibilidade entre a Constituição espanhola e o “Juiz instrutor”, que tem como prerrogativas agir de ofício e praticar diligências imprescindíveis para determinar fatos e autorias das infrações penais.

[...] La asunción por el Juez de Instrucción de dicho juicio de imputación puede hacer nacer en el Juzgador cierto prejuicio sobre la responsabilidad penal del imputado que compromete, subjetiva y objetivamente, su imparcialidad para conocer de la fase de juicio oral contra un acusado con respecto al cual adoptó durante la instrucción cualquier género de medida cautelar” (STC 32/1994)²

Quando há uma divergência entre as decisões tomadas e as cognições previamente estabelecidas, gera-se um desconforto psicológico que impulsiona a ativação de mecanismos involuntários destinados a restabelecer a harmonia interna e o alinhamento entre suas decisões e crenças.

Porquanto, é evidente que a tomada de decisões do magistrado não é atrelada a apenas o fato de fazer uma escolha, e sim o compromisso que foi assumido por ele em decidir com base na legislação, em seu livre convencimento motivado e na proteção dos direitos e garantias fundamentais do acusado em todo o deslindo da persecução penal.

¹STC, refere-se às *Sentenças do Tribunal Constitucional da Espanha*. São decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional (Tribunal Constitucional de España), órgão responsável por garantir a supremacia da Constituição espanhola de 1978.

²[...] A assunção, pelo Juiz de Instrução, de tal juízo de imputação pode gerar no Julgador um certo preconceito sobre a responsabilidade penal do imputado que compromete, subjetiva e objetivamente, sua imparcialidade para conhecer da fase de julgamento oral contra um acusado com respeito ao qual adotou, durante a instrução, qualquer tipo de medida cautelar” (STC 32/1994).

O juiz das garantias, sendo um instrumento do direito positivista tendo atrelada a sua concepção a imparcialidade do direito garantista, que constitucionalmente fundamental à proteção da dignidade humana. A Convenção Americana dos Direitos Humanos, incorpora em seus textos a necessidade e obrigação de um Juiz ou tribunal imparcial em seu Art. 8, item 1 do Decreto n° 678.

Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Pacto de San José da Costa Rica, 1969).

O espectro de discussão acerca da (im)prescindibilidade da presença de dois juízes no decurso da persecução penal, surge a importante necessidade de entender a complexidade do papel do julgador, a quem é conferido a árdua função de decidir sem que estejam atreladas as suas sentenças decisões contaminadas por funções cognitivas que atrelam a seguir a mesma linha de julgamento que inseriu na fase pré-processual.

3 O instituto “juiz das garantias”

Cumprе ressaltar que o juiz das garantias não é uma inovação do direito brasileiro, uma vez que a um paralelo com o correspondente com o “*Juez de Garantia*”, do Chile e o “*double juez*” sistema adotado pelo Código de processo penal do Uruguai (Ley 19.293/2014), como também tem pontos convergentes com o modelo adotado pelo *Code de procédure pénale suisse*, conhecido como “Juiz dos Selos”.

Esses institutos possuem características distintas, resultantes dos sistemas processuais penais de seus respectivos países. Contudo, compartilham a premissa de que é essencial a especialização do juiz na fase investigativa, sendo ele responsável pela salvaguarda dos direitos fundamentais dos acusados, entre os quais se destaca a presença de um juiz imparcial.

3.1 O sistema processual inquisitivo

Antes de aprofundar-se em outros sistemas que adotaram a figura do juiz das garantias, devemos entender o que é o processo penal? Para quem é direcionado? E porque é necessário um processo para comprovar um fato de direito?

O processo é uma materialização da tutela jurisdicional do Estado que foi imposta pela carta constitucional ao qual traz consigo um modelo de Estado democrático de Direito. O Art. 5º aos 17, da CF/88, traz consigo um rol de direitos que visam à proteção das garantias fundamentais.

A compreensão de sistema inquisitivo parte de uma ideia de uma época de intolerâncias, e assim derivando de uma “verdade absoluta” (Aury Lopes, 2022).

A primeira configuração do Código de Processo penal de 1941, possuía em sua construção a formulação de um sistema inquisitivo, em que havia uma centralização das funções em um juiz inquisidor em que não existia imparcialidade, pois o mesmo juiz que busca a prova era o que julgava ao final do processo.

Luigi Ferrajoli (2002, p. 452) discorre sobre o que entende como sistema inquisitório:

“Chamarei de inquisitório todo sistema processual em que o juiz procede de ofício à procura, à colheita e à avaliação das provas, produzindo um julgamento após uma estruturação escrita e secreta, na qual são excluídas ou ilimitadas o contraditório e os direitos da defesa”.

Conforme o entendimento de Aury Lopes, o sistema inquisitório caracteriza-se pela concentração de funções processuais na figura do magistrado, que assume um papel central na condução do processo, acumulando atribuições, em consonância com a linha de raciocínio adotada pelos doutrinadores anteriormente mencionados.

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo.

Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu (Lopes Jr., 2025, p.11).

A busca pela verdade absoluta tornou-se, assim, um método empregado pelos julgadores da época, resultando na concentração de funções, em que o próprio julgador era responsável tanto pela investigação quanto pelo julgamento, produzindo, ele mesmo, as provas do processo. Tal configuração acarretava a inexistência da imparcialidade, a violação do contraditório pleno e o desrespeito ao princípio da paridade de armas, comprometendo, dessa forma, a equidade processual.

3.2 Sistema acusatório no processo penal brasileiro

Diametralmente contrário ao inquisitivo, o sistema acusatório, segundo Ferrajoli (2002, p. 452), apresenta como fundamento essencial a clara separação das funções de acusar e julgar, assegurando a imparcialidade do magistrado. Nesse modelo, atribui-se à acusação a incumbência exclusiva de reunir e produzir o acervo probatório destinado à demonstração dos fatos alegados. Por outro lado, a defesa, resguardada pelo princípio do contraditório, assegura o equilíbrio processual, garantindo a igualdade de condições entre as partes no curso da relação processual.

A origem do sistema acusatório no Brasil deriva do modelo grego a qual era desenvolvido pela participação direta do povo em ambos os lados do processo é um dos exemplos que introduziu o sistema acusatório brasileiro.

Outros sistemas semelhantes é o da alta república que tinha os dois sistemas o *cognitio* e *accusation*: O *cognitio* era baseado inquisitorialmente e assim é semelhante às características do sistema inquisitório brasileiro e o magistrado poderia interpretar os fatos na forma que entendesse melhor e os juízes teria essa liberdade para transitar nas fases do processo. Por outro lado, o *accusation* era o que

consideremos o sistema acusatório vigente no Brasil, onde havia essa delimitação dos poderes e o de acusação era exercido por um cidadão do povo, conforme Aury Lopes (2019, p. 32).

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, o processo penal brasileiro passou a adotar expressamente o sistema acusatório como fundamento imprescindível para orientar sua estrutura. Antes disso, o modelo vigente era a Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal) classificado pela doutrina como sistema misto, caracterizado pela conjugação de elementos dos sistemas inquisitório e acusatório.

Ressalta-se a relevância da expressa consagração da estrutura acusatória no processo penal, que, após 36 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou o modelo acusatório, vedando a atuação do mesmo magistrado tanto na fase pré-processual quanto na fase processual propriamente dita.

Ao delimitar as funções do juiz na fase investigativa, assegura-se que as decisões proferidas na fase de ação penal não sejam comprometidas, preservando-se assim, a imparcialidade e as funções cognitivas do magistrado responsável.

3.2.1 A aparente fusão de sistemas no modelo processual misto

Aury Lopes Jr. (2025, p.14) sustenta que "todos os sistemas são mistos, sendo os modelos puros apenas uma referência histórica", entendendo ser incompatível a ideia de um sistema inteiramente apartado das influências de outros modelos processuais, uma vez que cada sistema processual é, em alguma medida, influenciado por elementos de outros. E o referido autor citado anteriormente mantém o pensamento que a “mera” separação das funções não é o suficiente para manter a essência de um sistema acusatório e esse pensamento é reducionista.

Nesse sentido, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (1998, p.3) argumenta que a inexistência de um sistema puramente isolado decorre do “Princípio Unificador”. O autor ressalta que, para um sistema ser considerado misto, deve apresentar predominantemente uma natureza inquisitorial ou acusatória. Esse entendimento é compartilhado por outros estudiosos, que tecem críticas à concepção da existência de um sistema processual genuinamente “misto”.

“É necessário que se mantenha a separação para que a estrutura não se rompa e, portanto, é decorrência lógica e inafastável que a iniciativa probatória esteja (sempre) nas mãos das partes. Somente isso permite a imparcialidade do juiz” (Lopes Jr. , 2025, p.15).

Com o advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, consolidou-se o entendimento de que o sistema processual penal brasileiro, segundo a doutrina, deixou de ser classificado como “misto”, passando a adotar, de forma definitiva, um modelo de natureza integralmente acusatória.

Essa mudança fundamenta-se na concepção de que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, consagra, por meio de diversos incisos, os princípios que estruturam um processo penal de caráter acusatório. Dentre esses princípios, destacam-se a imparcialidade do magistrado, a ampla defesa, o contraditório e os demais preceitos que asseguram a legalidade e a observância das garantias constitucionais no curso do processo penal.

3.3 Juiz das garantias no direito internacional

A existência de mecanismos similares ao juiz das garantias pode ser percebidos em alguns países da Europa, e difundidos em países pertencentes à América latina. O estudo desses sistemas similares, pode servi como parâmetro para a observância do funcionamento e resultados obtidos em comparativo com a implementação do juiz das garantias no nosso país, que passaremos a um estudo pormenorizado de como esses institutos se comportam em outros países com outras realidades e regras.

Inicialmente, temos como exemplo o modelo adotado pelo Chile, que tem a mesma nomenclatura utilizada pelo pacote anticrime ao introduzir o juiz das garantias no nosso ordenamento jurídico (*Juez de garantía*).

O juiz de garantias no Chile desempenha um papel fundamental no sistema processual penal, sendo responsável por assegurar a legalidade da investigação criminal e a proteção dos direitos dos acusados. Esse modelo foi implementado como parte da reforma do Código de Processo Penal chileno (Lei nº 19.696, publicada em

12.10.2000, com as alterações posteriores), iniciada em 2000, que substituiu um sistema inquisitivo por um modelo acusatório, mais transparente e adversarial.

Conforme a perspectiva de Grandinetti e Milanez (2020), observa-se que ambos os modelos apresentam similitudes em sua aplicação, especialmente no que tange à atuação na fase investigativa. Nessa etapa, ambos exercem o controle de legalidade das investigações, garantindo a observância dos direitos fundamentais. No modelo chileno, a responsabilidade pela busca de provas recai sobre o Ministério Público, que, por sua vez, conta com o auxílio da autoridade policial.

Diversos são os pontos de convergência entre o mecanismo atualmente vigente no Brasil e o sistema adotado no Chile desde os anos 2000. Dentre os aspectos controversos, destaca-se a vedação da iniciativa *ex officio* ao juiz das garantias em ambos os ordenamentos jurídicos. O magistrado, ao desempenhar sua função de fiscalização da legalidade dos atos investigativos, deve manter-se inerte, atuando apenas quando devidamente provocado pelas autoridades competentes, das partes envolvidas.

No mesmo contexto, o *juez de garantía* no Chile foi instituído com o objetivo primordial de garantir aos jurisdicionados a atuação de um magistrado imparcial, assegurando a higidez processual e prevenindo vícios decorrentes da falta de imparcialidade no sistema judiciário, conforme entendimento de Grandinetti e Milanez (2020).

Nessa mesma linha de raciocínio, Eduardo Gallardo Frías (2023, p. 09), magistrado chileno que exerce a função de juiz das garantias em Santiago, corrobora tal entendimento. Segundo a interpretação do referido jurista, a criação dessa figura processual visa reforçar a separação entre as funções de investigação e julgamento, evitando interferências que possam comprometer a neutralidade do juízo.

E nesto no hay dos lecturas posibles: quien conoció de los autos y registros em la etapa preliminar, decretando muchas veces medidas restrictivas de derechos fundamentales no está en condiciones de actuar como juez imparcial em el juicio. Supongamos que un juez en la etapa de investigación decretó una prisión preventiva, um levantamiento del sigilo bancario, interceptaciones de

comunicaciones privadas, leyó informes policiales para adoptar decisiones, conociólas circunstancias de una detención flagrante, etc. ¿Cómo puede ese mismo juez después sacar todo eso de sucabeza y por arte de magia, en una especie de “auto lobotomía epistémica”, decidir em um juicio oral donde se supone que solo se debe resolver en base a las pruebas producidas por las partes en esa audiencia³?

É importante salientar que ambos os sistemas não são em sua totalidade semelhante, existem pontos divergentes que, por exemplo, é o fato de Juiz das garantias no Brasil ter acesso aos documentos produzidos na fase investigativa, e os juízes no Chile não têm acesso aos documentos tendo acesso somente a provas orais obtidas na audiência de julgamento que é intitulada a etapa do “*juicio oral*, na qual o julgamento de mérito ocorre com base nas provas produzidas no ambiente oral, contraditório e publicístico do processo” (Grandinetti; Milanez, 2020).

Contudo, não se pode ignorar a existência de divergências na aplicação do instituto do juiz das garantias nos ordenamentos jurídicos do Brasil e do Chile. No modelo chileno, por exemplo, o *juez de garantía* dispõe de competência para determinar o arquivamento de investigações, bem como para conduzir a fase de instrução e, em determinadas circunstâncias, até mesmo o julgamento.

Em contrapartida, o sistema brasileiro confere a esse magistrado atribuições mais restritas, limitando de forma significativa a extensão de sua atuação (Grandinetti; Milanez, 2020). É relevante destacar a figura do juiz das garantias, equivalente ao “*doble juez*” no Uruguai, país que mantém relações estreitas com o Brasil e compartilha uma fronteira com ele.

³Nisto não há duas leituras possíveis: quem conheceu dos autos e registros na etapa preliminar, decretando muitas vezes medidas restritivas de direitos fundamentais, não está em condições de atuar como juiz imparcial no julgamento. Suponhamos que um juiz na etapa de investigação decretou uma prisão preventiva, um levantamento do sigilo bancário, interceptações de comunicações privadas, leu relatórios policiais para adotar decisões, conheceu as circunstâncias de uma detenção em flagrante, etc. Como pode esse mesmo juiz depois tirar tudo isso da sua cabeça e por arte de mágica, em uma espécie de 'auto lobotomia epistémica', decidir em um julgamento oral onde se supõe que só se deve resolver com base nas provas produzidas pelas partes nessa audiência?

O Código de Processo Penal uruguaio foi reformulado em 2017, incorporando ao seu sistema a presença do “*double juez*”, cuja estrutura é semelhante ao modelo adotado pelo sistema processual brasileiro, conforme entendimento de Rômulo Moreira (2017), sendo este o foco do presente estudo. No modelo processual uruguaio, há uma separação de funções: um magistrado conduz a audiência preliminar e formaliza a acusação, enquanto outro juiz atua exclusivamente na fase de julgamento, sendo responsável pelo juízo oral definitivo.

Assim como no Brasil, o Código de Processo Penal uruguaio era originalmente baseado no sistema inquisitório, no qual um único juiz conduzia tanto a investigação preliminar quanto o julgamento do caso na fase processual.

Com a reforma do código uruguaio, houve a transição do sistema inquisitório, caracterizado pela concentração de funções, para o sistema acusatório, no qual as atribuições foram divididas entre dois juízes.

Outro modelo de juiz das garantias é o italiano, frequentemente utilizado como referência pelo Brasil no campo do direito processual penal. Amanda Gimenes (2018) tece considerações que ambos os sistemas compartilham uma abordagem garantista, em contraposição ao modelo autoritário que marcou o antigo Código Penal italiano de 1930, conhecido como Código Rocco. Nesse contexto, a função do juiz na fase preliminar é denominada *giudice per le indagini preliminari*.

A reforma do processo penal na Itália ocorreu em 1988, revogando o Código Rocco de 1930. Com essa mudança, o sistema processual penal foi reorganizado em duas etapas distintas, uma de natureza judicial e outra administrativa. A primeira fase, de caráter administrativo, é chamada de *indagini preliminari* (investigações preliminares) e tem como responsável pela condução das investigações o Ministério Público. Nessa etapa, as partes podem requerer diligências ao próprio Ministério Público ou delegá-las à polícia judiciária, enquanto o juiz da instrução preliminar exerce o controle de legalidade sobre a condução das investigações (Sara Occhipinti, 2024).

Assim, a reforma processual italiana buscou reforçar a imparcialidade do magistrado e evitar que o julgamento fosse influenciado por elementos da fase investigativa, consolidando um modelo acusatório mais equilibrado. É importante destacar que essa transformação não ficou restrita à Europa.

Existe um modelo que não teve consideráveis influências sobre o modelo brasileiro, mas que deve ser descrito no presente trabalho é o modelo Suíço que carrega o nome de Juiz dos Selos que demonstra alguns pontos similares com o juiz das garantias, modelo adotado pelo código de processo penal brasileiro.

O modelo suíço do juiz das garantias encontra-se positivado no Art. 18, alíneas 1 e 2, do Código de Processo Penal Suíço (*Code de procédure pénale suisse*). Esse modelo, denominado “Juiz dos Selos”, conforme exposto por Gabriel Régnier (2024, p. 33), apresenta pontos de convergência que deveriam ser adotados pelo Código de Processo Penal brasileiro, conforme entendimento do autor.

Nos termos do Art. 18 do *Code de procédure pénale suisse*:

Art. 18 Tribunal des mesures de contrainte

1 Le tribunal des mesures de contrainte ordonne la détention provisoire et la détention pour des motifs de sûreté et, si cela est prévu par le présent code, ordonne ou autorise d’autres mesures de contrainte.

2 Les membres du tribunal des mesures de contrainte ne peuvent pas statuer sur le fond dans la même affaire⁴.

Dessa forma, a competência para determinar a prisão preventiva e demais medidas coercitivas previstas na legislação processual penal é atribuída ao Tribunal das Medidas Coercitivas. Ademais, seus membros estão impedidos de exercer funções jurisdicionais no julgamento do mérito da mesma causa, garantindo, assim, a segregação entre a fase de controle da legalidade das medidas restritivas e a análise do mérito da ação penal.

Trata-se de uma etapa dedicada à selagem das provas colhidas no curso do processo, instituto expressamente previsto no Código de Processo Penal da Suíça. A selagem configura uma medida processual de natureza defensiva e caráter imediato, destinada a obstar, de forma

⁴Art. 18 Tribunal das medidas de coerção

O tribunal das medidas de coerção ordena a detenção provisória e a detenção por motivos de segurança e, se previsto no presente código, ordena ou autoriza outras medidas de coerção.

Os membros do tribunal das medidas de coerção não podem decidir sobre o mérito no mesmo caso.

temporária, que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei tenham acesso ou utilizem os registros obtidos, em quaisquer circunstâncias, até que sejam adotadas as providências legais pertinentes.

Tal mecanismo constitui uma medida destinada à mitigação de riscos no âmbito do sistema processual penal, assegurando maior proteção às garantias fundamentais e à regularidade processual, tendo como regra que é mesmo magistrado não pode atuar duas vezes no mesmo processo. “o magistrado competente para atuar na fase dos selos não se torna prevento para fins de fixação de competência. Longe disso, ele não poderá atuar no processo em fases posteriores, sob pena de nulidade” (Régnier, 2024, p.33).

Faz-se tangível identificar tanto as controvérsias quanto os pontos de convergência entre outros ordenamentos jurídicos internacionais e o modelo brasileiro do juiz das garantias, contribuindo para uma reflexão crítica e aprofundada sobre sua estrutura e aplicação.

Em decorrência das reflexões acerca da origem, natureza e função do Juiz das Garantias no contexto comparado e no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se, a necessidade de aprofundamento nas disposições normativas introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, bem como nas dificuldades concretas enfrentadas para a efetiva implementação do instituto no sistema de justiça penal à luz do raciocínio contemporâneo.

4 Juiz das garantias: avanços normativos e obstáculos à efetivação

A Lei nº 13.964/2019, precisamente no dia 24 de dezembro, foi sancionada e publicada denominada Pacote Anticrime que segundo a ementa “aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”, promoveu a criação e alteração de 33 (trinta e três) dispositivos no Código de Processo Penal (CPP). Dentre esses, 10 (dez) artigos foram objeto de impugnação por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, interpostas perante o Supremo Tribunal Federal (STF). O ponto central dessas impugnações recaiu sobre os artigos 3º-A a 3º-F do CPP, que disciplinam o Juiz das Garantias.

No mérito, as ADI's contestaram a introdução do Juiz das Garantias, normatizado nos artigos 3º-A a 3º-F do CPP, os quais reafirmam expressamente a adoção do sistema acusatório pelo ordenamento processual penal brasileiro.

As principais teses jurídicas apresentadas pelos requerentes, conforme consignado no acórdão do STF, apontaram inconstitucionalidade formal e material das normas impugnadas. A inconstitucionalidade formal foi sustentada sob o argumento de que a legislação violaria o Art. 24, IX e § 1º da CRFB/88, tendo que as matérias tratadas acerca do Juiz das garantias são de matéria de processo penal, logo sendo de competência concorrente entre União, estados e o Distrito Federal.

Torna-se essencial destacar que as associações e agremiações partidárias que propuseram as referidas ações elevam a complexidade da implantação ao argumentarem a imprescindibilidade da criação de uma nova categoria de magistrados. No entanto, em sentido contrário, Eugenio Pacelli e Douglas Fischer sustentam que:

O juiz penal é quem analisa a pertinência da acusação e aplica o direito cabível; a persecução penal, a produção da prova e a acusação são atribuições do Ministério Público (ou do querelante, em se tratando de ação penal privada). Nesse sentido, todo juiz é, essencialmente, um juiz de garantia do cidadão (2023, p. 32).

Observa-se que, entendimento doutrinário dos referidos juristas, que os magistrados que integram o Poder Judiciário brasileiro, em sua essência, já desempenham a função de garantidores dos direitos fundamentais dos jurisdicionados. Dessa maneira, não se vislumbraria a necessidade de instituir uma nova classe de juízes, mas sim, o reconhecimento e a efetivação de atribuições que já lhes são inerentes.

Guilherme Costa (2024) alinha-se ao entendimento esposado por Pacelli e Fischer, sustentando que não se estaria erigindo um novo paradigma de magistrado, haja vista que “todo cidadão, é essencialmente, um juiz de garantias”.

A adoção do mencionado instituto ao estabelecer a Lei n. 13.964/19 bem delimitada repartição de funções, não representa, evidentemente, ampliação dos poderes do juiz penal. Exatamente o inverso é o que se tem, uma vez que houve nada mais nada menos que um corte longitudinal

nas competências que anteriormente se encontrava, de regra, concentradas no juiz feito competente para instruir e julgar (Costa, 2024, p.164).

Destarte, a instituição da figura do Juiz das Garantias, em contraposição ao magistrado anteriormente incumbido tanto da fase instrutória quanto do julgamento, não representaria uma alteração substancial do conceito de jurisdição, tampouco uma modificação das atribuições inerentes à função judicante. Com efeito, como assevera Guilherme Costa (2024), operou-se um verdadeiro “corte longitudinal”, isto é, estabeleceu-se uma delimitação temporal precisa acerca da competência e da esfera de atuação de cada magistrado no curso do processo penal.

Com a promulgação da Lei nº 13.964/19, a atuação do Juiz das garantias se estende a todos os delitos, excluindo aqueles de menor potencial ofensivo, conforme explicitado no artigo 3º-C do Código de Processo Penal. Em outras palavras, crimes e contravenções penais com pena máxima de 2 anos, regulados pela Lei nº 9.099/95 e processados nos Juizados Especiais Criminais, não se enquadravam nessa esfera. Nestes casos, não há inquérito policial, mas sim um Termo Circunstanciado, e medidas cautelares típicas do Juiz das garantias, como prisão temporária, preventiva ou em flagrante, não se aplicam.

Além disso, a atuação do Juiz das garantias foi excluída dos processos de competência do Tribunal do Júri. Segundo o Ministro Dias Toffoli, em seu voto nas ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, STF, 2023 analisadas, a decisão final nesses casos cabe a um órgão colegiado, o conselho de sentença. Assim como nos tribunais, a natureza coletiva das decisões é considerada um fator que fortalece a imparcialidade.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do termo “recebimento” presente no artigo 3º-C, §2º do CPP, e atribuiu-lhe a interpretação de “oferecimento”, resultando na necessidade de reexame, pelo juiz da investigação, das medidas cautelares adotadas na fase pré-processual.

As decisões proferidas em série de matérias de competência do juiz das garantias, anteriormente às decisões das ADI's previstas no artigo 3º-C §§3º e 4º do CPP, que seriam acauteladas na secretaria do juízo das garantias, à disposição do Ministério Público e da defesa, sem a

sua juntada aos autos do processo enviado ao Juízo de instrução e julgamento, foram declaradas inconstitucionais pelo STF, e os autos que compõem as matérias do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução.

A medida anterior à decisão do STF, para Aury Lopes Jr. (2022, p.178), consistia na "exclusão física dos autos do inquérito (ou a sua não inclusão)", medida de suma importância, considerada como forma de evitar a contaminação do juiz da instrução com os elementos da fase inquisitorial, e que somente com tal exclusão ou não inclusão se evitaria condenações baseadas em meros atos investigatórios.

E como bem entende Guilherme Costa (2024) que, essa vedação do juiz atuar na fase de investigação e na fase do processo é a maneira de deixar o juiz livre desses vícios cognitivos que podem ser encontrados na fase investigava ao qual entende que juiz de fase pré-processual não julga.

O parágrafo único do artigo supramencionado foi declarado à inconstitucionalidade formal, visto que feria a competência legislativa dos entes federados, e que são de iniciativa exclusiva do poder judiciário. A matéria é reservada ao Poder judiciário, logo o parlamento ao produzir esse dispositivo avançou, invadido as matérias do judiciário, entendimento este em concordância com o defendido por Guilherme Costa (2024).

Em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu a decisão final confirmando a constitucionalidade das ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 que versaram sobre a implantação do Juiz das garantias, e estabeleceram prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de haver prorrogação por igual período e para que fossem implantados nos Tribunais do território brasileiro conforme as adequações vista no presente estudo.

A Fundação Getúlio Vargas (FGV) publicou em março de 2025 um estudo quantitativo e qualitativo sobre a Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário brasileiro, tendo sido os dados colhidos entre agosto e outubro de 2024, obtendo respostas de 25 Tribunais Estaduais do Brasil.

Os resultados na análise quantitativa sobre o estado de implementação do instituto obtiveram que neste período 24% dos tribunais já tinha regulamentado e implantado a figura do Juiz das

Garantias, 12% (doze por cento) só haviam regulamentado, 36% (trinta e seis por cento) estavam em fase de regulamentação, 8% (oito por cento) estavam devidamente regulamentados e em fase de implementação e os outros 20% (vinte por cento) não havia se quer regulamentado.

Uma constatação relevante, extraída do estudo conduzido pela FGV, revela que, entre as comarcas que já implementaram (24%) com mais de uma Vara, e nas comarcas de Vara Única, os Tribunais de Justiça organizaram a implementação por meio da Regionalização, com percentuais de 33,3% e 81,8%, respectivamente. Tal medida está alinhada ao disposto no artigo 4º, II, da Resolução nº 562/2024, do CNJ, que prevê a divisão em regiões abrangendo duas ou mais comarcas.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba instituiu o Juiz das Garantias no Estado através da Lei Complementar nº 202/2024, e foi regulamentada pela Resolução nº 25/2024, e passou a vigorar em 21 de novembro de 2024, em que foi regulamentada seguindo as diretrizes da Resolução nº 562/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Conforme a Resolução nº 25/2024, foi implantado no estado da Paraíba 5 varas Regionais das Garantias sendo 1º e 2º. Vara Regional das Garantias com sede em João Pessoa, 3º e 4º Vara Regional das Garantias com sede em Campina Grande e a 5º Vara Regional das Garantias com sede em Patos, localizada no Sertão do Estado.

A figura do Juiz das Garantias é uma implementação recente no Estado da Paraíba, com visão enaltecadora do robustecimento do alcance do Estado como *longa manus* do ideário de Justiça.

A magistrada do 1º Juízo das Garantias de João Pessoa, Isa Monia Vanessa de Freitas Paiva Maciel, enfatizou em matéria veiculada no sítio do Tribunal de Justiça da Paraíba que:

O Juízo de Garantias representa um avanço significativo na busca por um sistema penal mais justo, equilibrado e respeitoso aos direitos fundamentais. Sua adoção tem o potencial de fortalecer a confiança da sociedade no Judiciário e assegurar que a Justiça seja feita de maneira imparcial e técnica (2024).

A criação de uma figura processual especializada para atuar na fase investigativa visa mitigar os vícios inerentes ao sistema inquisitivo e

proporcionar uma maior proteção aos direitos fundamentais do acusado, alinhando-se a práticas internacionais que buscam assegurar um julgamento justo e imparcial.

Portanto, espera-se que a implementação plena do Juiz das Garantias contribua para o fortalecimento da independência judicial e a maior credibilidade do sistema de justiça penal brasileiro. A superação das barreiras estruturais e normativas é crucial para que o instituto alcance seu potencial. A confiança da sociedade no sistema de justiça dependerá da efetividade das garantias asseguradas, reforçando assim a confiança no Estado de Direito e na proteção dos direitos fundamentais.

5 Considerações finais

É imprescindível que a figura do juiz das garantias constitui uma inovação no que tange aos entraves dos estudos acerca das funções cognitivas que são confrontadas na cognição dos julgadores, justamente e primordialmente pelo fato que esses entraves geram vieses confirmatórios de acordo com o estudo da dissonância cognitiva.

Ademais, esses desafios apresentados geram controvérsias acerca da temática discutida, e o presente estudo tangenciou-se pela exploração e investigações da imprescindibilidade do juiz das garantias e buscando resultados afins de que se com a implementação geraria efeitos negativos na estrutura do poder judiciário brasileiro.

Verificou-se que, não obstante a instituição do juiz das garantias não se apresentasse como o único instrumento apto a inibir a parcialidade dos julgadores durante a fase pré-processual, e mesmo diante de entraves de ordem prática, a atuação desse magistrado revelou-se imprescindível para obstar vícios procedimentais e processuais que perduram da fase de inquérito até a prolação da sentença.

Os resultados corroboram com a hipótese de que a permanência do mesmo julgador na fase pré processual, ou seja, a fase do inquérito e na fase do processo propriamente dita pode desencadear vieses confirmatórios a fim de buscar uma estabilidade cognitiva e assim as decisões tomadas em todo o deslinde do processo sendo levadas a uma contaminação cognitiva e existindo uma parcialidade inconsciente do magistrado, que geram prejuízos ao acusado.

Ressaltou-se, ainda, que embora a efetivação do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro tivesse enfrentado diversos óbices, restou inequívoco que a separação de funções jurisdicionais entre dois magistrados, um responsável pela fase investigativa e outro pela fase judicial, consistiu em mecanismo eficaz de salvaguarda do princípio da imparcialidade, mitigando as interferências oriundas da atuação judicial nos atos preparatórios que poderiam comprometer a isenção na formação do juízo de mérito.

Logo, não se pode partir do pressuposto a implementação do juiz das garantias que modificará a em sua totalidade a estrutura do judiciário, e que um planejamento estratégico para os impactos financeiros e que feriu a autonomia dos tribunais e que passava a existir um novo magistrado.

O presente estudo identificou que existe desafios práticos a implementação e que se faz necessário treinamento dos servidores e que assim como qualquer modificação no poder judiciário gerará gastos, e que acerca desses desafios sejam minuciosamente estudadas e solucionadas para uma efetiva implementação. Outrossim, a figura do juiz das garantias não é um novo tipo de julgador e sim o mesmo magistrado mantendo suas funções primordiais, havendo apenas uma limitação temporal das suas ações.

Fica caracterizado com a hipótese ora lançada, que o juiz das garantias, inobstante os entraves práticos para a sua implementação tem sido sendo moldado da melhor forma, partindo da realidade de cada tribunal.

Nesse cotejo, portanto, resta evidenciado que é imprescindível a figura do juiz das garantias no deslinde da persecução penal, de forma que a partir da limitação do juiz-instrutor nos atos procedimentais da fase que existe influencias inquisitórias, e assim, preservando a imparcialidade e vedando de forma determinante, eventuais influências cognitivas e salutareos efeitos positivos na proteção as garantias fundamentais à luz dos princípios constitucionais.

Referências

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. *Código de processo penal*. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. O juiz de garantias brasileiro e o juiz de garantias chileno: breve olhar comparativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 28, n. 168, p. 93-123, jun. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5645/Juiz%20de%20garantias%20brasileiro%20e%20juiz%20de%20garantias%20chileno.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 fev. 2025.

COSTA, Guilherme Câmara. *Juiz das Garantias: fundamentos, horizontes, comentários ao CPP atualizados de acordo com a decisão do STF*. São Paulo: Camarabooks, 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 30, 1998. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892>. Acesso em: 3 mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios. *Falta um dia para instalação do Juiz das Garantias no TJDF*, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/outubro/falta-um-dia-para-instalacao-do-juiz-das-garantias-no-tjdft>. Acesso em: 6 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. *Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios. Juiz das Garantias: entenda o fluxo de distribuição dos processos.* 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/outubro/juizos-das-garantias-entenda-o-fluxo-de-distribuicao-dos-processos>. Acesso em: 6 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios. *Resolução nº 04, de 2024.* Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2024/resolucao-4-de-28-08-2024>. Acesso em: 6 abr. 2025.

ESPANHA. Tribunal Constitucional. *Sentencia STC 32/1994.* Disponível em: https://www.congreso.es/constitucion/ficheros/sentencias/stc_032_1994.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

FRÍAS, Eduardo Gallardo. *La reforma al proceso penal chileno y el juez de garantía.* 15 mar. 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/516. Acesso em: 3 fev. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Implementação do juiz das garantias no judiciário brasileiro.* 2025. Disponível em: <https://ustica.fgv.br/estudo-e-pesquisa/implementacao-do-juiz-das-garantias-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 4 abr. 2025.

GIMENES, Amanda Mendes. A função do juiz das garantias no projeto de lei 8.045/2010 frente aos semelhantes institutos previstos na lei italiana e chilena. *Revista Jurídica da Unifil*, Londrina, ano XV, n. 15, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1078/1001>. Acesso em: 2 mar. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal.* 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz. *Consultor Jurídico*, 11 jul. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>. Acesso em: 20 fev. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. *A imprescindibilidade do Juiz das Garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7262/2/DIS_RUIZ_RITTER_COMPLETO.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Novo CPP uruguaio mudou do sistema inquisitório para o acusatório. *Consultor Jurídico*, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-02/romulo-moreira-cpp-uruguaio-segue-sistema-acusatorio/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

NALINI, Renato. *Imparcialidade absoluta é ficção*. Blog de Renato Nalini, 2020. Disponível em: https://renatonalini.wordpress.com/2020/02/21/imparcialidade-absoluta-e-ficcao/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 19 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

OCCHIPINTI, Sara. *Giudice per le indagini preliminari e Giudice dell'udienza preliminare*. Altalex, 2024. Disponível em: <https://www.altalex.com/guide/giudice-indagini-preliminari-giudice-udienza-preliminare>. Acesso em: 24 fev. 2025.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao código de processo penal e a sua jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18.ed., São Paulo: Atlas, 2014.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Audiências de Custódia passam a funcionar nas Varas Regionais de Garantias na PB*, 2024. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/audiencias-de-custodia-passam-a-funcionar-nas-varas-regionais-de-garantias-na-pb>. Acesso em: 6 abr. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Resolução 25/2024*. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/Resolucao_no_25-2024_Juizo_das_Garantias.pdf. Acesso em: 6 abr. 2024.

SCHÜNNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. Tradução por José Danilo Tavares Lobato. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 1, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/5643577/Tradu%C3%A7%C3%A3o_O_Juiz_como_terceiro_manipulado_de_Schuenemann. Acesso em: 17 fev. 2025.